



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

Ofício nº 453/GABINETE/2025

Itapua do Oeste/RO, 24 de dezembro de 2025.

À Senhora
RONILVANE ALVES SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhora Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para **encaminhar a essa Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 88, de 24 de dezembro de 2025, que Autoriza o Poder Executivo a permitir o uso temporário do Terminal Rodoviário Municipal e dá outras providências**, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores.

O referido Projeto de Lei tem por finalidade autorizar, de forma **precária, excepcional e temporária**, a utilização de espaço físico do Terminal Rodoviário Municipal, visando garantir a continuidade do serviço de embarque, desembarque e venda de passagens rodoviárias, atendendo ao interesse público e à necessidade da população local, sem gerar qualquer ônus financeiro ao Município.

Diante da relevância da matéria, solicitamos que o Projeto seja analisado conforme o Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

IDIZNEI CASTRO MARTINS
Chefe do Poder Executivo Municipal

Rua Ayrton Senna, 1425 - Centro - Itapua do Oeste/RO CEP: 76861-000
Contato: (69) 3231-2330 - Site: www.itapuadoeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **IDIZNEI CASTRO MARTINS, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 24/12/2025 às 08:53, horário de Itapua do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br, informando o ID **472152** e o código verificador **A1817969**.

		Cientes		
Seq.	Nome		CPF	Data/Hora
1	JULIANO FRANCA MOURA JUNIOR		***.263.532-**	24/12/2025 08:26
2	RONILVANE ALVES SANTOS		***.351.732-**	24/12/2025 09:36
		Anexos		
Seq.	Documento		Data	ID
1	Mensagem 88		24/12/2025	<u>472160</u>
2	Projeto de Lei 88		24/12/2025	<u>472162</u>

Docto ID: 472152 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

Mensagem nº 88/GABINETE/2025

Itapuã do Oeste/RO, 24 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 88, de 24 de dezembro de 2025**, que **autoriza o Poder Executivo a permitir o uso temporário do Terminal Rodoviário Municipal e dá outras providências**.

A presente proposição tem por objetivo autorizar, em caráter **precário, excepcional e temporário**, a utilização de espaço físico do Terminal Rodoviário Municipal pela empresa **LEANDRO LIEVORE LTDA**, exclusivamente para **embarque, desembarque e venda de passagens rodoviárias**, assegurando a continuidade e a regularidade do atendimento à população do Município.

Ressalta-se que a permissão de uso não confere exclusividade, não gera qualquer ônus financeiro ao Município e poderá ser revogada a qualquer tempo, caso sobrevenha motivo de interesse público, preservando-se, assim, os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da eficiência administrativa.

Diante da relevância da matéria e do interesse coletivo envolvido, conto com a compreensão e o apoio dos Nobres Vereadores para a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

IDIZNEI CASTRO MARTINS
Prefeito do Município de Itapuã do Oeste/RO

Rua Ailton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000
Contato: (69) 3231-2330 - Site: www.itapuadoeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **IDIZNEI CASTRO MARTINS, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 24/12/2025 às 08:53, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br, informando o ID **472160** e o código verificador **A3EF9943**.

Cientes			
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	JULIANO FRANCA MOURA JUNIOR	***.263.532-**	24/12/2025 08:26
Documentos Relacionados			
Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 453	24/12/2025	472152

Docto ID: 472160 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O
USO TEMPORÁRIO DO TERMINAL RODOVIÁRIO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE**, Estado de Rondônia, faz saber que a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir, a título **precário, excepcional e temporário**, o uso de espaço físico do **Terminal Rodoviário Municipal** à empresa **LEANDRO LIEVORE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **54.746.772/0001-04**, com sede na Rodovia BR-364, Km 603, s/nº, Município de Itapuã do Oeste/RO, exclusivamente para embarque, desembarque e venda de passagens rodoviárias.

Art. 2º A permissão de uso será formalizada mediante **Termo de Permissão de Uso**, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, podendo ser **prorrogada uma única vez por igual período**, mediante justificativa do Poder Executivo.

Art. 3º A permissão de uso **não confere exclusividade**, podendo o Município autorizar a utilização do Terminal Rodoviário por outros operadores, conforme o interesse público.

Art. 4º Todos os custos, despesas, encargos e responsabilidades decorrentes do uso do imóvel, inclusive manutenção, conservação, limpeza, segurança e consumo de utilidades, **serão integralmente suportados pela permissionária**, inexistindo qualquer ônus financeiro para o Município.

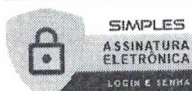
Art. 5º A permissão de uso é **revogável a qualquer tempo**, por motivo de interesse público, não gerando direito adquirido, indenização ou expectativa de permanência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapuã do Oeste 24 de dezembro de 2025.

IDIZNEI CASTRO MARTINS
Chefe do Poder Executivo Municipal

Rua Ailton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000
Contato: (69) 3231-2330 - Site: www.itapuadoeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **IDIZNEI CASTRO MARTINS, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 24/12/2025 às 08:53, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br, informando o ID **472162** e o código verificador **855F9677**.

		Cientes		
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora	
1	JULIANO FRANCA MOURA JUNIOR	***.263.532-**	24/12/2025 08:26	
Documentos Relacionados				
Seq.	Documento		Data	ID
1	Ofício 453		24/12/2025	<u>472152</u>
Docto ID: 472162 v1				



PARECER JURÍDICO Nº 067/2025

Assunto: Análise de Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 88, de 24 de dezembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a permitir o uso temporário e precário de espaço físico no Terminal Rodoviário Municipal.

Interessado: Diretoria Legislativa

Data: 29 de dezembro de 2025

I. Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei (PL) nº 88, de 24 de dezembro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, que visa obter autorização da Câmara Municipal para permitir o uso temporário, precário e excepcional de parte do espaço físico do Terminal Rodoviário Municipal à empresa LEANDRO LIEVORE LTDA, inscrita no CNPJ 54.746.772/0001-04.

O uso destina-se exclusivamente à operação de embarque, desembarque e venda de passagens rodoviárias, com o objetivo de garantir a continuidade do serviço de transporte à população.

O PL estabelece as seguintes condições materiais:

- Prazo: 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período (Art. 2º).
- Não Exclusividade: O Município poderá autorizar outros operadores (Art. 3º).
- Encargos: Todos os custos, despesas e encargos decorrentes do uso do imóvel serão integralmente suportados pela permissionária (Art. 4º).
- Precariedade: A permissão é revogável a qualquer tempo por interesse público, não gerando direito adquirido, indenização ou expectativa de permanência (Art. 5º).

A presente análise tem por objetivo verificar a legalidade e a constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

II. Fundamentação Jurídica

A análise do PL nº 88/2025 deve ser conduzida sob dois prismas: a legalidade formal (competência e procedimento) e a legalidade material (mérito e conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021).



2.1. Da Legalidade Formal e Competência Municipal

O Município de Itapuã do Oeste possui competência privativa para dispor sobre a administração e utilização de seus bens públicos, conforme estabelece sua Lei Orgânica Municipal (LOM) [1].

O Art. 4º, incisos XI e XII, da LOM, confere ao Município a competência para:

XI - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos; XII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, os seus bens públicos;

Ademais, a LOM estabelece uma condição de eficácia para o ato do Chefe do Executivo, exigindo a prévia autorização do Poder Legislativo para a permissão de uso de bens municipais. O Art. 65, VII, da LOM, dispõe que compete ao Prefeito:

VII - permitir, mediante *prévia autorização da Câmara*, o uso de bens municipais por terceiros;

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 88/2025, ao buscar a autorização da Câmara Municipal, cumpre integralmente o requisito de legalidade formal imposto pela Lei Orgânica, sendo o instrumento legislativo adequado para conferir validade ao futuro ato administrativo de permissão de uso.

2.2. Da Legalidade Material e a Permissão de Uso de Bem Público

O cerne da análise material reside na ausência de prévia licitação para a outorga da permissão de uso, conforme o Art. 175 da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 1º, § 1º, inciso IV, estabelece que suas normas gerais se aplicam à permissão de uso de bens públicos. Contudo, a permissão de uso é um instituto do Direito Administrativo com características específicas que a distinguem da concessão ou da permissão de serviço público.

A Permissão de Uso de Bem Público é definida pela doutrina como um ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração faculta a utilização individual de um bem público, em caráter transitório, para fins que atendam ao interesse público.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

No caso concreto, o PL nº 88/2025 qualifica a permissão como "temporária, precária e excepcional". Tais características são cruciais para a dispensa de licitação:

- Precariedade e Revogabilidade: O Art. 5º do PL assegura a revogabilidade a qualquer tempo por interesse público, sem direito a indenização. Esta condição reforça a natureza precária do ato, afastando-o da estabilidade contratual que exigiria licitação.
- Temporariedade e Excepcionalidade: O prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, é extremamente curto. A justificativa do Executivo é a necessidade de garantir a continuidade do serviço de transporte rodoviário, configurando um interesse público relevante e uma situação de excepcionalidade que demanda uma solução imediata.
- Não Exclusividade: O Art. 3º do PL prevê expressamente que a permissão não confere exclusividade, permitindo que o Município autorize outros operadores. Isso mitiga o risco de favorecimento indevido e assegura a livre concorrência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a doutrina majoritária entendem que a permissão de uso, por ser um ato unilateral e precário, pode ser outorgada sem licitação, desde que não configure uma concessão disfarçada e seja motivada pelo interesse público [4]. A exigência de licitação para a permissão de uso é mais rigorosa quando o uso é oneroso, exclusivo e de longo prazo, o que não é o caso do presente PL.

Considerando o curto prazo, a precariedade e a motivação de interesse público (continuidade do serviço essencial de transporte), o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os princípios da Administração Pública, especialmente o da supremacia do interesse público, e não incorre em ilegalidade material por dispensa de licitação, desde que a situação de excepcionalidade seja devidamente comprovada no processo administrativo que culminará no Termo de Permissão de Uso.

2.3. Da Constitucionalidade

O Projeto de Lei é constitucional, pois:

- Respeita a Separação de Poderes: O PL é de iniciativa do Executivo, no exercício de sua competência administrativa, e busca a autorização do Legislativo, conforme exigido pela LOM, respeitando a harmonia e independência entre os Poderes (Art. 2º da LOM).
- Atende ao Interesse Público: O objetivo de garantir a prestação de um serviço público essencial (transporte rodoviário) e a utilização racional de



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

um bem público (Terminal Rodoviário) está em plena consonância com os princípios da Administração Pública (Art. 37 da Constituição Federal).

- **Garante a Precariedade:** A cláusula de revogabilidade a qualquer tempo, sem indenização, protege o patrimônio público e o interesse da coletividade, impedindo a criação de direitos subjetivos que pudessem onerar o erário.

III. Conclusão

Diante do exposto, este Parecer Jurídico conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 88, de 24 de dezembro de 2025, do Município de Itapuã do Oeste, desde que observadas as seguintes ressalvas:

- O Projeto de Lei é o instrumento formalmente correto para atender à exigência de autorização legislativa prevista no Art. 65, VII, da Lei Orgânica Municipal.
- A permissão de uso, por ser temporária (90 dias), precária e motivada pelo interesse público na continuidade do serviço de transporte, justifica a dispensa de licitação, em caráter excepcional.
- O Poder Executivo deverá garantir que o Termo de Permissão de Uso a ser firmado com a empresa LEANDRO LIEVORE LTDA reforce as condições de não exclusividade, precariedade e ausência de direito à indenização, conforme previsto no próprio PL.

Recomenda-se a **aprovação do Projeto de Lei** pela Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itapuã do Oeste/RO, 29 de Dezembro de 2025.

BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA

Advogado OAB/RO nº 2983. Resp.L: SPM Sociedade de Advogados Assessoria e Consultoria Jurídica – Contrato 001/2025



PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF).

PROJETO DE LEI Nº 088/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 88, de 24 de dezembro de 2025

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a permitir o uso temporário do Terminal Rodoviário Municipal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 88/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa autorizar, em caráter precário, excepcional e temporário, a permissão de uso de espaço físico do Terminal Rodoviário Municipal à empresa Leandro Lievore Ltda, exclusivamente para embarque, desembarque e venda de passagens rodoviárias, com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço público de transporte à população do Município.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) e Orçamento e Finanças (COF) para análise conjunta dos aspectos constitucionais, legais, técnico-legislativos, orçamentários e financeiros.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa (CCJ)





O projeto é de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, ao tratar da administração e utilização de bem público municipal.

Sob o aspecto formal, a proposição observa o devido processo legislativo, apresentando redação clara, objetiva e compatível com a técnica legislativa adotada por esta Casa.

No mérito jurídico, a permissão de uso prevista no projeto possui natureza temporária, precária, revogável e sem exclusividade, não gerando direito adquirido nem expectativa de permanência, estando alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, supremacia do interesse público, eficiência e proteção ao patrimônio público.

O Parecer Jurídico nº 067/2025 conclui expressamente pela legalidade e constitucionalidade da matéria, destacando que, diante da excepcionalidade, do curto prazo e da inexistência de exclusividade ou ônus ao Município, é juridicamente admissível a autorização legislativa proposta.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros (COF)

Da análise financeira, verifica-se que o Projeto de Lei não cria despesas, não gera impacto orçamentário e não impõe qualquer ônus ao erário municipal, uma vez que todos os custos, encargos e responsabilidades decorrentes da utilização do espaço serão integralmente suportados pela permissionária.

Assim, a proposição encontra-se em conformidade com a legislação orçamentária vigente e com os princípios da responsabilidade fiscal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) e Orçamento e Finanças (COF), em parecer conjunto,





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
PODER LEGISLATIVO - COMISSÕES PERMANENTES.

manifestam-se FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 88, de 24 de dezembro de 2025, por atender aos requisitos constitucionais, legais, técnicos, orçamentários e financeiros.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 2025.

JAIRO GOMES
PRESIDENTE DA CCJR

MINÉIA VILLA
RELATORA CCJR e
PRESIDENTE COF

FABIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
MEMBRO CCJR e
Relator CECDS

ANGELA CABRAL DE PAULA
RELATORA DA COF e
PRESIDENTE CECDS

KÊNIA CARVALHO
MEMBRO DA CCJR e
MEMBRO DA COF





Município de Itapua do Oeste

63.761.936/0001-55
Rua Ayrton Senna
www.itapuadooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	01	29/12/2025

ID:	472747	Processo	Documento
CRC:	4C385600		
Processo:	0-0/0		
Usuário:	MINEIA DA SILVA PEREIRA		
Criação:	29/12/2025 09:19:36	Finalização:	29/12/2025 09:22:19

MD5:	1E3B97D791C23CF3C4243684CDF4CC29
SHA256:	74FC63ED281DE3648B33807E393476279EC94F71D82D9F2D00555672A88FEAAC

Súmula/Objeto:
parecer das comissões

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE	ITAPUA DO OESTE	RO	29/12/2025 09:20:48
-------------------------------------	-----------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PARECER	29/12/2025 09:22:04
---------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	MINEIA DA SILVA PEREIRA	PROFESSOR MAGISTÉRIO - 40 H	29/12/2025 09:22:24
--	-------------------------	-----------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

	FABIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA	VEREADOR VICE-PRESIDENTE	29/12/2025 09:29:59
--	--------------------------------	--------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

	ANGELA MARIA CABRAL DE PAULA	VEREADOR-VICE PRESIDENTE	29/12/2025 09:30:43
--	------------------------------	--------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

	LUCIENE SILVA CARVALHO	VEREADOR	29/12/2025 09:31:56
--	------------------------	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

	JAIRO GOMES DE ARAUJO	VEREADOR	29/12/2025 09:32:50
--	-----------------------	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br informando o ID 472747 e o CRC 4C385600.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÉDULA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO PROJETO DE LEI Nº88/2025 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO TEMPORÁRIO DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

LEITURA ()

VOTAÇÃO ()

VEREADORES (AS)	A favor	Contra	Abst.	Ausente
AILTON JOSÉ DA SILVA				X
ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA VICE-PRESIDENTE	X			
FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA 2º SECRETÁRIO	X			
JAIRO GOMES				X
KENIA SILVA CARVALHO				X
MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA 1º SECRETÁRIA	X			
ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA				X
SÉRGIO TWARDOWSKI FILHO	X			
VÂNIA ALVES SANTOS PRESIDENTE	X			

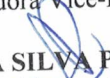
SIM	05
NÃO	—
Abstenções	—
Ausente	04

Aprovado	X
Rejeitado	

Itapuã do Oeste – RO, 29 de dezembro de 2025.


VANIA ALVES SANTOS
Vereadora Presidente


ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA
Vereadora Vice-Presidente


MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA
1º secretária


FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA
2º secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA

AUTÓGRAFO Nº 094/2025
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 088/2025

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
PERMITIR O USO TEMPORÁRIO DO
TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir, a título **precário, excepcional e temporário**, o uso de espaço físico do **Terminal Rodoviário Municipal** à empresa **LEANDRO LIEVORE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **54.746.772/0001-04**, com sede na Rodovia BR-364, Km 603, s/nº, Município de Itapuã do Oeste/RO, exclusivamente para embarque, desembarque e venda de passagens rodoviárias.

Art. 2º A permissão de uso será formalizada mediante **Termo de Permissão de Uso**, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, podendo ser **prorrogada uma única vez por igual período**, mediante justificativa do Poder Executivo.

Art. 3º A permissão de uso **não confere exclusividade**, podendo o Município autorizar a utilização do Terminal Rodoviário por outros operadores, conforme o interesse público.

Art. 4º Todos os custos, despesas, encargos e responsabilidades decorrentes do uso do imóvel, inclusive manutenção, conservação, limpeza, segurança e consumo de utilidades, **serão integralmente suportados pela permissionária**, inexistindo qualquer ônus financeiro para o Município.

Art. 5º A permissão de uso é **revogável a qualquer tempo**, por motivo de interesse público, não gerando direito adquirido, indenização ou expectativa de permanência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapuã do Oeste – RO, 29 de Dezembro de 2025.

VÂNIA ALVES SANTOS
Presidente da Câmara Municipal





Município de Itapuã do Oeste

63.761.936/0001-55

Rua Ayrton Senna

www.itapuadooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

AUTOGRAFO

Identificação/Número

094

Data

29/12/2025

ID: **472853**

CRC: **ACD7EC6C**

Processo: **0-0/0**

Usuário: **RONILVANE ALVES SANTOS**

Criação: **29/12/2025 11:00:46** Finalização: **29/12/2025 11:03:55**

Processo



Documento



MD5: **6F10149198E8F1A62F2C692035186F04**

SHA256: **14167355DA744A5E4716E2F618EF772D9E721C84A25CFC211FA2CDC8AAB96DF2**

Súmula/Objeto:

AUTOGRAFO 94 PROJETO 88

INTERESSADOS

RONILVANE ALVES SANTOS

29/12/2025 11:01:48

ASSUNTOS

AUTOGRAFO

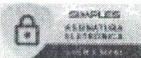
29/12/2025 11:01:27

CIENTES

JULIANO FRANCA MOURA JUNIOR

29/12/2025 11:13:34

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



RONILVANE ALVES SANTOS

VEREADOR-PRESIDENTE

29/12/2025 11:04:16

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br informando o ID 472853 e o CRC ACD7EC6C.